

PARECER - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 003/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 001/2023

AUTORES: Todos os membros da Câmara Municipal de Araguaína – TO.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação na placa de execução de obra ou qualquer tipo de serviço, e na placa de inauguração, quando existente destinação de recurso de emenda impositiva”.

PROTOCOLO
Processo Nº <u>003</u>
<u>05/01/23</u>
<u>Janaína</u> Funcionário(a)

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº001/2023, de autoria de todos os membros da Câmara Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 003/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I-precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III-assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.



Em sua mensagem de justificativa, os nobres vereadores argumentam que “É notório que a cada dia a população tem voltado suas atenções aos trabalhos dos membros dos Poderes, em especial em nossa cidade prefeito e vereadores. Além disso, é também muito salutar que a população tome conhecimento dos trabalhos desenvolvidos por este Poder Legislativo na elaboração, discussão e aprovação das leis e destinação de recursos públicos. Costumeiramente com a divulgação e inauguração de obras e serviços o que se vê é apenas a indicação e vinculação do Poder Executivo, sendo imperioso que a população tenha o conhecimento efetivo de onde partiu, ainda que parcialmente, a destinação de verba, por meio de emenda impositiva, que é o Poder Legislativo.” (...)

O Projeto prevê que **“Toda obra, ou qualquer tipo de serviço, durante sua execução, e na placa de inauguração, quando existente destinação de recurso de emenda impositiva, deverá, expressamente, indicar a seguinte frase: Esta obra/serviço tem recurso de emenda impositiva destinada pelo Poder Legislativo”** (Art. 1º).

Além disso, os §§ 1º e 2º do artigo 1º do projeto determinam que, paralelo à frase, deverá constar, obrigatoriamente, o logotipo que identifique o Poder Legislativo, devendo, ainda, a referida frase ter a mesma fonte, cor e tamanho dos demais caracteres existentes na placa de execução da obra ou serviço ou na placa de inauguração.

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:



“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]”

III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

O projeto de lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

O Projeto em análise traz em seu bojo dispositivos que versam, em suma, sobre a garantia do **direito fundamental de acesso à informação**, determinada pela Constituição Federal, e com regras gerais estabelecidas pela Lei Federal Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“**Art. 5º** (...)”

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
(Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

(...)

Art. 37. (...)”

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

(...)

Art. 216 (...)”

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”

LEI FEDERAL Nº 12.527 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011:

“**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;



III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

(...)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

(...)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos"

Nesse mesmo sentido, a matéria foi devidamente regulamentada no âmbito do Município de Araguaína, por meio do **Decreto Municipal nº 12, de 06 de abril de 2017**; vejamos:

Art.1º O acesso à informação pública garantido no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da CF **se dará, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal de Araguaína**, segundo o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 12.527/2011.

(...)

Art. 13 - A divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Município, serão divulgadas, independente de requerimento, no Portal da Transparência Municipal devendo atender o disposto na Lei Federal de acesso a informações ao cidadão"

(Grifou-se)

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei, de autoria parlamentar.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com **quórum** de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.



CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 001/2023.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 04 de janeiro de 2023.



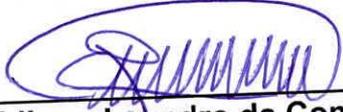
Ver. Maria José Cardoso Santos
Presidente



Ver. Wilson Lucimar A. Carvalho
Vice-Presidente



Ver. Alcivan José Rodrigues
Relator



Ver. Edimar Leandro da Conceição
Membro

